



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.014 - PE (2014/0030278-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GALDINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA
MARIA APARECIDA ROCHA PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR CINCO DIAS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte local.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação do nexo de causalidade entre o dano e os serviços prestados pela concessionária. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.014 - PE (2014/0030278-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - Celpe contra decisão de e-STJ, fls. 267/268, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que a matéria foi devidamente prequestionada, inclusive, houve a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Afirma que não há responsabilidade da concessionária de energia elétrica, pois a interrupção se deu por força da natureza ou ato de terceiro, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois afirma que foi comprovado que o ato se deu por vandalismo e fortes chuvas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.014 - PE (2014/0030278-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Ocorre que a matéria referente ao art. 6º da Lei n. 9.427/96 não foi devidamente prequestionada, apesar da oposição de embargos de declaração, e a agravante não aponta como violado o art. 535 do CPC. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

Ademais, em relação à comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a concessionária, o Tribunal de origem assim entendeu (e-STJ, fl. 150):

O apelante alega que não houve nexo de causalidade entre o dano e a sua conduta, pois o defeito na prestação dos serviços foi resultado da ação de vândalos. Entretanto, o recorrente não provou o alegado.

Mesmo que a interrupção tivesse sido causada por vandalismo, caberia à CELPE restabelecer o serviço em prazo razoável, e não deixar o apelado sem energia elétrica por cinco dias.

A CELPE mostrou-se negligente na prestação de serviço público considerado essencial, que deve ser prestado com continuidade. Portanto, restou configurado o nexo causal e o dano, pois ficar sem energia elétrica por período tão prolongado certamente acarreta inúmeros constrangimentos.

Como se verifica, para se analisar a pretensão, nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 267/268):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão que determinou o pagamento de indenização por deficiência na prestação de serviço de energia elétrica.

A agravante alega violação dos arts. 5º, II e V, e 37, § 6º da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal; 333, I, do CPC; 186 e 944 do Código Civil; art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 9.427/96, bem como ao art. 10, parágrafo único, I da Resolução n. 61/2004, da ANEEL. Informa, também, que a indenização por danos morais a que foi condenada decorreu de fato exclusivo de terceiro (vandalismo) e de força maior (fortes chuvas), o que excluiria a responsabilidade civil.

Decido.

As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013).

Ademais, a Corte de origem assim concluiu sobre a deficiência na prestação de serviço:

A CELPE mostrou-se negligente na prestação de serviço público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado essencial, que deve ser prestado com continuidade. Portanto, restou configurado o nexo causai e o dano, pois ficar sem energia elétrica por período tão prolongado certamente acarreta inúmeros constrangimentos.

Vê-se que a Corte de origem afastou, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a tese de que a interrupção do serviço deveu-se a fato de terceiro ou força maior.

A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030278-6

AgRg no
AREsp 472.014 / PE

Números Origem: 00017614020108171110 02337315 115662207779 115662207780 17614020108171110
2077230 2110611077 2337315 233731500

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GALDINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA
MARIA APARECIDA ROCHA PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GALDINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA
MARIA APARECIDA ROCHA PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.